



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

799

TERMO DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2022.05.23.01 - TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89.

Contrarrazoante: URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmácia vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.23.01 - TP**, feito tempestivamente pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 29 de junho de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de habitação da empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, alegando os seguintes pontos:

- 1) que o documento apresentado pela recorrida o CRC previsto no item 5.4.1 do edital, está com endereço divergente ao informado pela empresa em outros documentos, desse modo questiona a validade de tal documento;
- 2) alega que a Certidão de Registro junto ao CREA da empresa recorrida no seu entender é inválido entendendo que tal documento não consta registro das filiais da empresa conforme 12º termo de aditivo ao contrato social desta, citando inclusive legislação do CONFEA sobre o tema;

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

3) por fim alega que a empresa recorrida não possui a Licença da SEMACE para coleta e transporte de RSS para seu estabelecimento matriz, que é o estabelecimento licitante, citando que apresentou licença da SEMACE em nome de uma das filiais, entendendo desse modo que o documento só pode ser aproveitado para a filial e não para matriz.

Ao final pede que: seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão e declarar a empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, inabilitada ao processo.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME apresentou impugnação ao recurso impetrado apresentando entre suas alegações que:

- 1) relativo ao endereço indicado no CRC cita que houve erro formal por parte do município quanto a emissão de tal documento o que não configura qualquer irregularidade quanto ao endereço da sede da empresa que não houve alteração;
- 2) relativo a desatualização da certidão CREA da empresa alega que não houve qualquer alteração cadastral que implique atualização no referido órgão, segue aduzindo que recorrente pretende induzir a erro quando deturpa o entendimento do próprio CREA no momento que utiliza o argumento de que as alterações no contrato social quando da inclusão de uma filial resultaria, necessariamente, na modificação do capital social e, com isso, alteraria os dados cadastrais junto ao Conselho;
- 3) quanto a emissão da licença ambiental em nome da filial e não da matriz que concorre a licitação sustenta que pelo princípio da Unicidade Empresarial que trata sobre o fato de que terem CNPJ distintos não altera a pessoa jurídica contratada e que, uma empresa quando possui filial e matriz fazem dela uma personalidade única apesar de terem informações cadastrais distintas.

Ao final pede que: seja dado julgado improcedente o recurso administrativo impetrado sendo aceitas alegações em sede de contrarrrazões para que seja mantida a decisão o julgamento da habilitação da empresa.

DO MÉRITO DO RECURSO:

1) RELATIVO À APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CRC COM DIVERGÊNCIAS DE ENDEREÇO.

Uma breve análise na configuração das diferentes modalidades de licitação trazidas com a 8.666/1993 permite identificar o diferencial da Tomada de Preços em relação a outras modalidades semelhantes, como a Concorrência Pública: a exigência da habilitação prévia das licitantes, conhecida como Certificado de Registro Cadastral – documento este que de acordo com Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2004) consiste em “assentamentos que se fazem nas repartições administrativas que realizam licitações, para fins de qualificação dos interessados em contratar com a Administração, no ramo de suas atividades”.

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

A modalidade de licitação denominada “Tomada de Preços”, no caso de contratação com julgamento baseado no menor preço – que é o caso em comento, conforme a Lei 8.666/1993, se processa através da fase interna, publicação do edital e fase externa – compreendida pela habilitação, classificação da proposta e adjudicação e homologação do processo.

A exigência do CRC e sua obrigatoriedade, no caso da participação de licitações na modalidade Tomada de Preços tem se mostrado capaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica, tendo-se em vista as peculiaridades de cada contratação feita pelo Poder Público.

De certo o edital é bem claro quando ao que é exigido entre os documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação sendo que o CRC está listado entre esses requisitos, vejamos:

5.4 – Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** consistiram de:

5.4.1. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pela Comissão Permanente de Licitação, do Governo Municipal de Palmácia/CE, dentro da sua validade.

Nesse sentido, o CRC apresentado pela empresa recorrida, foi julgado por essa comissão de licitação juntamente com toda documentação apresentada como válido e portanto atingiu a sua finalidade que é demonstrar que a empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME encontra-se regularmente inscrita no município de Palmácia.

Quanto a divergência de informações apontadas pela recorrente relativo a indicação do endereço da sede da empresa constante no documento Certificado de Registro Cadastral – CRC, reconhecemos que houve erro meramente formal por parte do responsável pela sua emissão quanto a identificação correta do endereço da empresa o que não torna tal documento como inválido, uma vez que não existe nenhuma regra na legislação federal ou municipal, ou mesmo ainda no edital que sustente tal fato alegado pela recorrente como motivo de invalidação do documento ou mesmo inabilitação do participante.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiologicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpramos ressaltarmos que a origem do documento apresentado pela empresa recorrida foi emitido por uma agente público cumprindo atribuições a ele atribuídas por um órgão público, portando tal ato administrativo possui fé pública. Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

802

S

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
II – recusar fé aos documentos públicos;

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

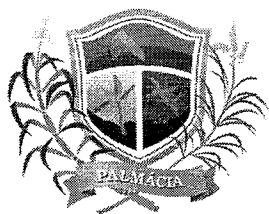
Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. *(TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020 – relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)*

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” *(TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)*

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

803
S

descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a **seleção da melhor oferta em condições isonômicas**.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

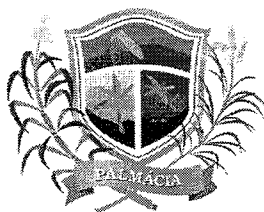
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

804
S

Não nos parece razoável pelos argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a motivação para invalidação de tal documento apresentados. Nesse ponto tais alegações não merecem prosperar.

2) QUANTO A ALEGAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA

A recorrente alegou em sua peça recursal que a Certidão de Registro junto ao CREA da empresa recorrida no seu entender é inválido entendendo que tal documento não consta registro das filiais da empresa conforme 12º termo de aditivo ao contrato social desta, citando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA sobre o tema.

Esta comissão julgadora realizou pesquisa quanto a legislação indicada pela recorrente sobre as formalidades a serem seguidas para emissão e validação do registro da empresa no sistema CREA/CONFEA. Verificamos que se trata de participação de empresa matriz conforme a própria indicação dos documentos apresentados bem como registrado na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica de nº. 270241/2022. E nesse caso, conforme a própria resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA, citada pela recorrente em sua art. 3º, § 1º, fica obrigado o registro de filiais somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz, não merecendo prosperar o argumento de invalidação de tal documento, uma vez que a constituição da filia constante no 12º termo de aditivo ao contrato social no município do Eusébio pertencente ao Estado do Ceará onde a matriz encontra-se localizada. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

A recorrente fundamenta sua alegação com base no art. 10 da dita resolução do CONFEA, sustentando que foram efetuadas pelo menos três alterações no contrato social da recorrida, tendo a última sido realizada em maio de 2021, não localizamos a alteração indicada pela empresa no mês indicado "maio" junto aos documentos de habilitação apresentados. No entanto não podemos comprovar tal alegação feita pela recorrente uma vez que a empresa recorrida apresentou como prova de regularidade jurídica a 12ª alteração ao contrato social de forma consolidada, que datado em 20 abril de 2021, com seu registro em 03/05/2021, no qual verificamos que a única alteração realizada foi relativo a constituição da filial localizada no município do Eusébio, não havendo outras alterações. Entendemos que tal alteração deve ser interpretada com base no art. 10 c/c art. 3º da resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA, uma vez que a constituição de matriz em regra não gera obrigação de registro no CREA, ocorrendo somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz.

Nesse sentido não acatamos os argumentos indicados pela recorrente relativo à invalidação da certidão da pessoa jurídica junto ao CREA, com base no art. 10, inciso II da Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA. Na havendo na resolução qualquer indicação quanto a motivos para invalidação de tal documento.

Entendemos ainda que a indicação de invalidação do documento prevista no corpo da certidão da pessoa jurídica no campo "informações/notas" cuja expressão citada pela recorrente diz: "*Esta certidão perdera a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*", ou seja, a invalidação de tal documento apenas ocorrer se houve alteração posterior dos elementos nela contido a contar da data da sua emissão em 09/02/2022. Nesse sentido não achamos pertinente ou razoáveis as alegações feitas pela recorrente quanto a invalidação do documento apresentação, não merecendo prosperar tais alegações.

Cumpramos ressaltar que as questões acerca da invalidação de tal documento constavam na Resolução nº. 266 de 15 de dezembro de 1979, que foi expressamente revogada pela atual resolução 1.121/2019 do CONFEA, conforme previsão em seu art. 40, citamos:

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

806

3) RELATIVO À APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EM NOME DE FILIAL

Em sua última alegação, a recorrente traz a baila que a empresa recorrida não possui a Licença da SEMACE para coleta e transporte de RSS para seu estabelecimento matriz, que é o estabelecimento licitante, citando que apresentou licença da SEMACE em nome de uma das filiais, entendendo desse modo que o documento só pode ser aproveitado para a filial e não para matriz.

Sobre a licença ambiental a possibilidade e legalidade de legislar acerca das matérias que envolva o meio ambiente, como, como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI do art. 24 da CF/1988, vejamos:

Art. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Citamos ainda que a exigência de licença ambiental foi exigido no item 5.4.5.3 do edital vai de encontro ao que determina a RESOLUÇÃO COEMA Nº 02 de 11 de abril de 2019 que trata da competência da SEMACE para emissão de licenças de operação no Estado do Ceará, conforme segue:

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

[...]



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

VIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

Sobre a obrigatoriedade de apresentação de tal requisito na qualificação técnica citamos julgado do TCU:

É obrigatória apresentação da *licença* de operação concedida pelo órgão *ambiental* do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.

Acórdão 247/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

Como sabido, no âmbito das licitações públicas, é possível que a pessoa jurídica ofereça sua proposta por meio de sua matriz ou de uma de suas filiais. Isso ocorre porque, ao final, é a mesma pessoa jurídica.

Contudo, também é pacífico que, em matéria de matriz e filial, alguns documentos são unificados e outros, não. Assim, documentos referentes às demonstrações contábeis dizem respeito à pessoa jurídica como um todo, matriz e filiais. A exemplo não cabe falar em apresentação dos documentos do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 de forma separada, um para matriz e outro para a filial. Um só já é suficiente.

Porém, há certos documentos que são individualizados por matriz e filial, pois cada um desses estabelecimentos constitui um domicílio tributário diverso (art. 127, II, do Código Tributário Nacional). O exemplo claro é o de regularidade fiscal com o Município. Se a matriz e a filial estão em Municípios diversos, cada qual terá sua certidão de regularidade fiscal municipal.

A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, **da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)**, a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

808
E



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

Mas para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: **a)** a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); **b)** além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

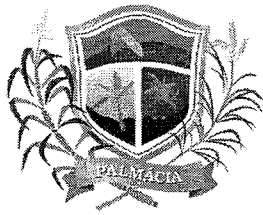
Em atenção aos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, verificou-se que de fato a licença ambiental exigida no item 5.4.5.3 do edital foi realizada em nome de sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.525.971/0002-02, e não da matriz que é a participante de fato do certame, conforme alegação feita pela recorrente. Nos argumentos trazidos a baila em sede de contrarrazões administrativas foi levando que o princípio da unidade empresarial deve ser considerada uma vez que não há distinções entre os estabelecimentos matriz e filial quanto estas participam em processo licitatórios, desse modo devem ser considerados tais argumento.

Nesse sentido trazemos à baila decisão recente em sede de Apelação APL: 00051809320198060064 CE 0005180-93.2019.8.06.0064 do TJ-CE, da relatoria do Des. Francisco Gladysson Pontes, decidiu que em processo licitatório, documentos apresentados pela matriz e por sua filial, são consideradas a mesma pessoa jurídica para fins licitatório, a licença e o cadastro técnico federal emitidos em favor de uma podem aproveitar a outra, senão vejamos a ementa da decisão:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MATRIZ E FILIAL. MESMA PESSOA JURÍDICA PARA FINS LICITATÓRIOS. A LICENÇA E O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA PODEM APROVEITAR A OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas para reformar sentença de concessão da segurança requerida, anulando a Tomada de Preço nº 2018.10.23.002 e o contrato nº 2018.10.23.002-01, com a realização de novo certame, livres das ilegalidades apontadas pela impetrante. 2. A controvérsia gira em torno da apresentação de licença e cadastro técnico federal do IBAMA expedidos em relação ao CNPJ da matriz, muito embora os documentos de inscrição tenham sido com base no CNPJ de uma filial, em afronta aos itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6. 3. **Para o direito empresarial, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a matriz o estabelecimento principal e as filiais estabelecimentos subordinados. Por esse conceito, percebe-se que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. 4. **O TCU – Tribunal de Contas da União, quando se trata de apresentação de documentação em licitações, de acordo com as diretrizes da Lei nº 8.666/1993, já se manifestou diversas vezes sobre a matéria apresentando o argumento de ser possível a utilização de documentos entre matriz e filial.** Por meio do acórdão 3056/2008, deixou consignado que: "... Deste modo,**

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007." 5. **No presente caso, foi abusiva as razões apresentadas para a inabilitação da impetrante, visto que, para fins licitatórios, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial, de modo que não há qualquer correção a ser feita à sentença concessiva da segurança.** 6. Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos Apelatórios, para lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00051809320198060064 CE 0005180-93.2019.8.06.0064, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2021)

Entretanto, não há que se falar em impossibilidade, muito menos em ilegalidade, na exibição de documentos da filial e não da matriz, uma vez que a administração contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento comercial. Bem como fica evidente que o licenciamento é da atividade do empreendimento e não, do empreendedor.

No caso, a ora contrarrazoante demonstrou, cabalmente, sua capacidade técnica e financeira para participação no processo sob judge, uma vez que possui vasta experiência no ramo, sendo que a filial, localizada na cidade de Crato, possui somente diferenciação de estabelecimento comercial, porém, compõe a mesma pessoa jurídica de sua matriz, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira. Se a Administração entendesse diferente, estaria indo contra o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual significa que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Nesse sentido não merece prosperar os argumentos trazidos interpostos pela recorrente.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **12.216.990/0001-89**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido;

2) **CONHECER** da impugnação ao recurso em sede de contrarrazões interposto pela empresa: **URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **12.216.990/0001-89**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8

810
Q



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para pronunciamento acerca desta decisão;

Palmácia- CE, 19 de julho de 2022.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação